SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551998 - PI (2024/0018867-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	:	BANCO VOTORANTIM S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PI015752 FERNANDO LUZ PEREIRA - PI007031

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ABUSIVIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. REVISÃO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONSUMIDOR. NULIDADE AFASTADA.
1. O aresto combatido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a condição financeira do devedor, por si só, não autoriza a resolução do contrato e a devolução do bem objeto de financiamento de automóvel.
2. No tocante ao afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, da não incidência da teoria da imprevisão e da regularidade do aumento da taxa de juros no caso concreto, rever tais conclusões encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, haja vista a impossibilidade de análise de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatório em sede de recurso especial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49895312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:45:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 7d59698f-8432-4635-8b8e-03ebea5cded3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551998 - PI (2024/0018867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	:	BANCO VOTORANTIM S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PI015752 FERNANDO LUZ PEREIRA - PI007031

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ABUSIVIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. REVISÃO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONSUMIDOR. NULIDADE AFASTADA.
1. O aresto combatido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a condição financeira do devedor, por si só, não autoriza a resolução do contrato e a devolução do bem objeto de financiamento de automóvel.
2. No tocante ao afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, da não incidência da teoria da imprevisão e da regularidade do aumento da taxa de juros no caso concreto, rever tais conclusões encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, haja vista a impossibilidade de análise de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatório em sede de recurso especial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO DOS SANTOS CABRAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ERROR IN PROCEDENDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1 - De início, não há falar em quebra da boa-fé, do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal pelo juízo de 1° grau. As suscitadas alegações são genéricas, não indicam qualquer ato concreto do juízo a quo fora das regras processuais, razão pela qual não há falar em nulidade da sentença. O que se revela, por certo, é o descontentamento da parte recorrente com a sentença proferida pelo magistrado, que, após exame mais aprofundado da controvérsia, e considerando a inexistência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor firmado entre as partes, revogou a tutela provisória anteriormente deferida e julgou a ação improcedente. Preliminar rejeitada.*

Documento eletrônico VDA49175285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:59
Código de Controle do Documento: 6cc069e9-1e55-4329-b208-e2d6370cba0a

a anteriormente deferida e julgou a ação improcedente. Preliminar rejeitada. 2 - Versa o caso acerca de pedido revisional de cláusulas contratuais em sede de financiamento de automóvel, marca FIAT UNO MILLE FIRE, Placa LVV-1423, ano 2003, no valor total de R$ 13.000,00 (treze mil reais), realizado por meio de oferecimento de uma entrada no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com o restante a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 373,99 (trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), iniciando-se em 15/11/2009 e findando em 15/10/2011. Segundo alega o recorrente, "as parcelas foram pagas até 2010, mas em razão da abusividade dos juros cobrados pelo Apelado e paralelamente, os custos e gastos do Apelante com os filhos, com a casa e demais despesas, esse, viu-se em situação de dificuldade financeira".
3 - Novamente, como ocorreu 3 - Novamente, como ocorreu em sede preliminar, o recorrente em suas razões cinge-se a suscitar princípios orientadores do Código de Defesa do Consumidor e teorias de forma genérica, pugnando pela possibilidade de pagamento débito apurado de forma parcelada, de acordo com as suas condições financeiras, sem apontar quais as cláusulas do contrato firmado entre as partes entende ser abusiva.
4 - Ademais, a parte recorrente não trouxe quaisquer provas da abusividade dos juros cobrados, notadamente o fato de que tenham superado, em muito, a taxa média de mercado à época da contratação, na forma do precedente de observância obrigatória formado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do leading case representado pelo R Esp 1.061.530/RS. O recurso tem por base tão somente a dificuldade financeira do recorrente em cumprir o contrato, o que não constitui, à evidência, fundamento para o pedido revisional. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Precedentes. 5 - Recurso conhecido e desprovido" (e-STJ fls. 706/708).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 797/798)

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6°, V e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 113, 317, 421 e 422 do Código Civil.

Defende que o CDC deve ser aplicado ao presente caso no sentido de reconhecer que o recorrente é pessoa hipossuficiente, sendo inclusive representado pela Defensoria Pública, e, ao adquirir um veículo financiado na BV FINANCEIRA (ora recorrida), não contava com um aumento abusivo da taxa de juros, ao ponto de se encontrar impossibilitado de pagar as devidas prestações sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Sustenta que, com o surgimento das leis consumeristas e do novo diploma civil, o direito contratual recebeu uma nova visão, na qual se impõe uma limitação ao princípio da autonomia da vontade, a fim de se preservar a função social do contrato, bem como os princípios da eticidade e da boa-fé objetiva. Dessa forma, não se pode conceber que, em um contrato em que os ônus contratuais foram instituídos de forma desigual, o Judiciário não possa intervir para revisar as cláusulas abusivas e, assim, restabelecer o equilíbrio social.

Por fim, requer o provimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 879/883.
É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA49175285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:59
Código de Controle do Documento: 6cc069e9-1e55-4329-b208-e2d6370cba0a

Quanto à dita ofensa aos arts. 113, 317, 421 e 422 do Código Civil., verifica-se que a matéria versada nos citados dispositivos não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

O recurso especial também não alegou violação do art. 1.022 do CPC, com a finalidade de sanar eventual omissão porventura existente.

No tocante ao afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, da não incidência da teoria da imprevisão e da regularidade do aumento da taxa de juros no caso concreto, o acórdão concluiu da seguinte forma:

> *"Novamente, como ocorreu em sede preliminar, o recorrente em suas razões cinge-se a suscitar princípios orientadores do Código de Defesa do Consumidor e teorias de forma genérica, pugnando pela possibilidade de pagamento débito apurado de forma parcelada, de acordo com as suas condições financeiras, sem apontar quais as cláusulas do contrato firmado entre as partes entende ser abusiva.*
>
> *Ademais, a parte recorrente não trouxe quaisquer provas da abusividade dos juros cobrados, notadamente o fato de que tenham superado, em muito, a taxa média de mercado à época da contratação, na forma do precedente de observância obrigatória formado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do leading case representado pelo REsp 1.061.530/RS.*
>
> *O recurso tem por base tão somente a dificuldade financeira do recorrente em cumprir o contrato, o que não constitui, à evidência, fundamento para o pedido revisional. Não há falar na aplicação da teoria da imprevisão na hipótese. (...)"* (e-STJ fls. 711/714).

Rever tais conclusões encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, haja vista a impossibilidade de análise de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatório em sede de recurso especial.

Não bastasse isso, o aresto combatido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a condição financeira do devedor, por si só, não autoriza a resolução do contrato e a devolução do bem objeto de financiamento de automóvel.

Confira-se a tese firmado no REsp 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, sob o rito dos recursos repetitivos:

> *"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596 /STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC /02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição*

Documento eletrônico VDA49175285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:59
Código de Controle do Documento: 6cc069e9-1e55-4329-b208-e2d6370cba0a

/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A inscrição /manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC os honorários sucumbenciais devem ser majorados para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49175285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:59
Código de Controle do Documento: 6cc069e9-1e55-4329-b208-e2d6370cba0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.551.998 / PI

Número Registro: 2024/0018867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00096889320118180140

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	:	BANCO VOTORANTIM S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PI015752 FERNANDO LUZ PEREIRA - PI007031
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49865794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:39:03
Código de Controle do Documento: c4d057e6-159e-4263-8ade-f57bc24c331e

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49865794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:39:03
Código de Controle do Documento: c4d057e6-159e-4263-8ade-f57bc24c331e